



Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo

01
J

PROJETO DE LEI 130/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 05/10/18
RETIRADO DE PAUTA EM : 1/1

COMISSÕES

LITRUP

RELATOR: Ver. Edivaldo DATA: 1/1

EFEO

RELATOR: Ver. Luiz do Siqueira DATA: 1/1

Emenda Comissão EFEO

RELATOR: Ver. Alexandre DATA: 1/1

Emenda 002/19 - Ver. Jé

Relator: Ver. Edivaldo

Emenda 003/19 - Ver. Jé

Emenda 004/19 - Comissão EFEO

Discussão e Votação Única: 1/1

Em 1.ª Disc. e Vot.: 13/05/19

4-SE

Em 2.ª Disc. e Vot.: 13/05/19

Rejeitado em : 1/1

Autógrafo N.º 40 : 1/1

Lei n.º : 4242/19

Ofício N.º : 702 em 14/05/19

Sancionada pelo Prefeito em: 15/05/19

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: 1/1

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 1/1 Publicada em: 23/05/19

OBSERVAÇÕES

Emenda 04/03

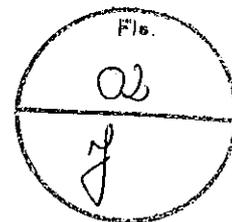


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 9 de outubro de 2018.

MENSAGEM N.º 61 / 2018



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

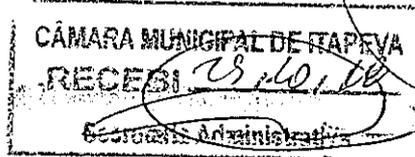
Tenho o prazer de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: **"AUTORIZA** o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao **Banco do Brasil S.A.,** e dá outras providências".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal obter autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A, no valor de R\$ 1.300.000,00 (Um milhão e trezentos mil reais), que serão destinados à Modernização da Administração Tributário do Município.

Os valores financiados serão investidos no georreferenciamento do Município, um instrumento que auxilia o processo de gestão urbana já aplicada em diversas cidades, tais como Belo Horizonte, Londrina e Curitiba. A foto aérea obtida através do georreferenciamento permite melhor planejamento urbano, adequação de legislação referente a uso e ocupação do solo, planta genérica de valores.

Também se configura como o principal elemento para aplicação do Plano Diretor como instrumento de planejamento estratégico da cidade.

Com o financiamento de ações de georreferenciamento, haverá condição de se aplicar sobre o IPTU a atualização das cobranças referente aos imóveis que hoje não são cobrados ou que possuem defasagem na sua cobrança. Isso deverá proporcionar um aumento de 10% a 15% no valor arrecadado, o que já é verificado em cidades que já utilizam o processo, como é o caso da vizinha cidade de Itararé.

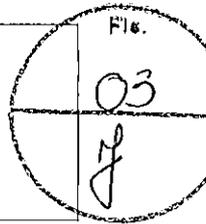




MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Desta forma, levando-se em consideração o aumento de 10% a 15% na arrecadação do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, haverá uma agregação na receita anual na ordem de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), ou seja, atenderemos a regularização de cobrança sem a majoração da alíquota a ser cobrada. Sem contar que com o georreferenciamento haverá o aumento da arrecadação proporcionando que o objeto seja autossustentável economicamente, sendo pago através do resultado apresentado com a aplicação das informações obtidas com o mesmo.

Além disso, com o sistema espera-se ter significativas reduções de custos em diversas operações e ações, tais como: a) visão sistemática e precisa através de relatórios e mapas temáticos com identificação instantânea dos imóveis com áreas superiores ao que é atualmente cobrado com medidas lineares cobradas e levantadas; b) agilidade na interoperabilidade entre os setores da Prefeitura Municipal de Itapeva através de trocas de informações com as reais posições geográficas (coordenadas) e imagens pelas ferramentas existentes no sistema de georreferenciamento; c) agilidade na busca de informações como Nomenclatura de Logradouros, Código de Identificação do Contribuinte e Código de Endereçamento Postal (CEP); d) melhoria da logística dos serviços de transporte público, limpeza pública urbana, coleta seletiva, entre outros; e e) melhorar o entendimento da distribuição de equipamentos públicos para o atendimento ao cidadão.

Para devida instrução do Processo Legislativo, encaminho em anexo, cópia da Proposta de Financiamento – Aquisição de Bens/Serviços

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente propositura em **regime de urgência**.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

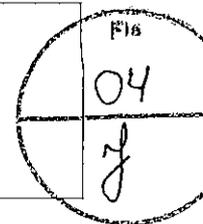
Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 130 / 2018

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

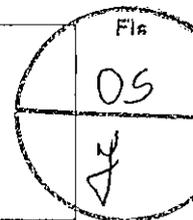


MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 8 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

DOCUMENTO
1-LS
0510

1 – Informações sobre o Município e a Administração Municipal:

Município/UF:	MUNICÍPIO DE ITAPEVA / SP		
Endereço:	Praça de Duque de Caxias, 22 – Centro – Itapeva – SP		
	População	93.570 habitantes	
CNPJ:	46.634.358/0001-77	Cód-IBGE	3522406
E-mail:	ouvidoria@itapeva.sp.gov.br	Telefone:	(15)3526-8000
Nome do Prefeito:	Luiz Antonio Hussne Cavani		
E-mail:	gabinete@itapeva.sp.gov.br	Telefone:	(15)3526-8000
Contato:	Patrícia Campos	Secretaria:	Secretaria de Finanças
E-mail:	financas@itapeva.sp.gov.br	Telefone:	(15)3526-8000

Fls.
06
7

2 – Condições da Proposta

Finalidade: Aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a administração pública municipal, classificadas como despesas de capital, conforme legislação vigente.

Programa de Trabalho PPA/LOA: PPA 2018-2021 / LOA 2018 – Lei 4062 de 10 de novembro de 2017 – Programa 7001 Gestão Pública: Eficiência e Transparência no Executivo

Valor total do financiamento: R\$ 1.252.300,00 (um milhão, duzentos e cinquenta e dois mil, trezentos reais)

Prazo total: 60 meses

Prazo de carência: 6 meses

Prazo de amortização: 54 meses

Garantias: autorização de débito na conta corrente do Ente público, expressa em Lei Autorizadora.

3 – Detalhamento dos Investimentos

3.1 – Área(s) de Investimento

<input type="checkbox"/>	Agricultura	<input type="checkbox"/>	Iluminação Pública	<input checked="" type="checkbox"/>	Modernização da Gestão
<input type="checkbox"/>	Cultura	<input type="checkbox"/>	Infraestrutura Viária	<input type="checkbox"/>	Saúde
<input type="checkbox"/>	Defesa Civil	<input type="checkbox"/>	Lazer	<input type="checkbox"/>	Segurança Pública
<input type="checkbox"/>	Educação	<input type="checkbox"/>	Limpeza Pública	<input type="checkbox"/>	Vigilância Sanitária
<input type="checkbox"/>	Eficiência Energética	<input type="checkbox"/>	Meio Ambiente		
<input type="checkbox"/>	Esporte	<input type="checkbox"/>	Mobilidade Urbana		

[Handwritten signature]

3.2 – Quadro Proposta de Investimentos*

Componentes	Valor a ser financiado (R\$)
1. Máquinas, equipamentos e veículos novos	91.900,00
2. Softwares	137.800,00
3. Sistema de Georreferenciamento	1.022.600,00
Total Financiado (R\$)	1.252.300,00

ⓐ Os componentes da proposta de financiamento devem estar previstos nas ações de investimentos do PPA;

ⓑ É permitido financiar apenas os componentes listados no Quadro.

4 – Diagnóstico

O Município de Itapeva/SP completará 249 anos em setembro e contamos hoje com uma população de 94 mil habitantes. É polo regional de Comércio e Prestação de Serviços e, a Administração atual, alinhada ao cenário de constante modernização, vem investindo fortemente em soluções, buscando a máxima eficiência na gestão dos recursos públicos.

Neste sentido, a aquisição de máquinas e equipamentos voltados à modernização da administração tributária e à melhoria da qualidade do gasto público, tem como objetivo proporcionar ao Município de Itapeva uma gestão eficiente que gere aumento de receitas e redução do custo unitário dos serviços prestados à coletividade.

Estudos preliminares apontam para um incremento de 25% na arrecadação de IPTU para 2020, como resultado da modernização supracitada. Os recursos advindos de uma gestão mais eficiente serão revertidos em melhorias, impactando diretamente na qualidade de vida dos munícipes.

5 – Benefícios Esperados

Interesse Econômico e Social do financiamento

O presente investimento, sob o ponto de vista econômico, possibilitará ao Município de Itapeva a modernização da administração tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita.

A expansão do município, que ocorre em taxas cada vez maiores, precisa estar acompanhada de soluções que permitam mensurar este avanço, principalmente no que se refere à questão tributária.

Além da modernização da gestão tributária, o presente investimento trará economia de recursos públicos e aumento de receita para fazer frente à crescente demanda de investimentos que o Município enfrenta atualmente

Os custos para implementação do sistema de Georreferenciamento é de R\$ 1,3 milhões e a estimativa de aumento na arrecadação, gerada pelo sistema, é de 25%. A arrecadação do município para o exercício atual está estimada em R\$ 30 milhões, ou seja, com a implementação do sistema, estima-se um acréscimo de aproximadamente R\$ 7,5 milhões para o exercício de 2020.

O incremento no produto da arrecadação, após a implementação do sistema, será monitorado mensalmente pela Secretaria de Administração, Recursos Humanos, Fazenda, Coordenação e Planejamento através do Balancete Mensal de Receitas e Despesas, comparando-se com a arrecadação no mesmo período em exercícios anteriores.

Relação Custo-Benefício

A relação custo-benefício da presente proposta estima para 2020 um aumento na arrecadação do IPTU em torno de 25%, possibilitando um incremento na receita que possibilitará a execução de diversas melhorias para a população.

A tabela abaixo relaciona a estimativa do custo do investimento e a estimativa do incremento de receita, por exercício:

Exercício	Custo do investimento	Aumento da Receita
2019	R\$ 200 mil	-
2020	R\$ 400 mil	R\$ 7,5 milhões
2021	R\$ 400 mil	R\$ 7,5 milhões
2022	R\$ 400 mil	R\$ 7,5 milhões
2023	R\$ 400 mil	R\$ 7,5 milhões

Página 3

09
J

Proposta de Financiamento
Aquisição de Bens/Serviços

2024	R\$ 200 mil	R\$ 7,5 milhões
------	-------------	-----------------

Benefícios não mensuráveis financeiramente

Aprimoramento da Administração Pública através da implantação de sistemas que permitirão uma eficiência fiscal e financeira.

Com aumento de receitas, o município terá mais recursos para trabalhar em prol dos munícipes e o grau de satisfação para com a gestão será medido por pesquisas de opinião e também nos índices oficiais do IBGE.

Tendo em vista a natureza do investimento, entendemos que os benefícios esperados, como gestão mais apurada dos recursos e a melhoria na qualidade de vida dos munícipes, não são mensuráveis financeiramente de forma viável, mas superam os custos necessários e correspondentes à operação de crédito pleiteada.

O Município de Itapeva, pessoa jurídica de direito público interno, por seu representante legal Luiz Antonio Hussne Cavani, Prefeito Municipal, Brasileiro, Casado, portador do RG nº 4.707.729 SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 748.657.818-20, residente e domiciliado na Rua Prefeito Felipe Marinho, 707 – Jardim Ferrari – Cep 18.405-070 – Itapeva- SP, declara ao Banco do Brasil, que são verdadeiras todas as informações prestadas. O representante legal do declarante está ciente, igualmente, de que a falsidade da declaração ora prestada acarretará a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza cível e penal.

Itapeva, 22 de maio de 2018.

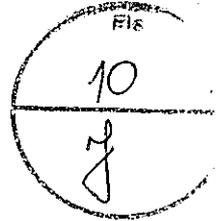


Luiz Antônio Hussne Cavani
Chefe do Poder Executivo
CPF: 748.657.818-20



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
CNPJ Nº 46.634.358/0001-77

PROPOSTA DE FINANCIAMENTO
AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS



Município - ITAPEVA/SP

CNPJ - 46.634.358/0001-77

Finalidade - Aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a administração pública municipal, classificadas como despesas de capital, conforme legislação vigente.

INFORMAÇÕES GERAIS

Prazo Total - 60 (sessenta) meses

Prazo de Carência - 6 (seis) meses

Prazo de amortização - 54 (cinquenta e quatro) meses

Área de investimento - Modernização da Gestão

QUADRO PROPOSTA DE INVESTIMENTO

ITEM	DESCRIPTIVO	VALOR
01	Máquinas, equipamentos e veículos novos	91.900,00
02	Softwares	137.800,00
03	Sistema de Georreferenciamento	1.022.600,00
TOTAL		1.252.300,00

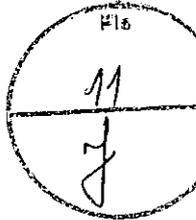
ORÇAMENTO DETALHADO

ITEM	DESCRIPTIVO	QUANT	UNIDADE	VALOR UNIT	VALOR TOTAL
A. MÁQUINAS, EQUIPAMENTO E VEÍCULOS NOVOS					
01	Computadores desktop - 7ª geração de processador Intel®Core™ i5-7500 (4 núcleos, 6 MB, 3,4 GHz, expansível até 3,8 GHz - AMD Radeon Pro WX 4150 de 4 GB, GDDR5, 8 GB (2x4 GB), DDR4, 2400 MHz sem ECC (HD) de 1 TB *7.200 RPM) - 2,5" - 01 monitor de 23" Full-HD	05	Unidade	12.000,00	60.000,00
02	Servidor de dados - Processador Intel®Xeon™ Quad Core E3-1220 v6, 8 GB de memória e 2 HD de 1 TB Hot Plug	01	Unidade	15.000,00	15.000,00
03	Impressora multifuncional laser color	01	Unidade	3.500,00	3.500,00

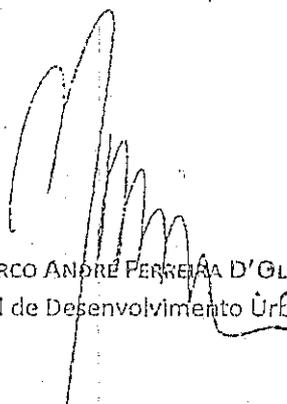


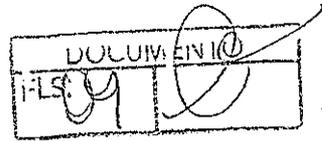
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE
CNPJ Nº 46.634.358/0001-77

04	Plotter 24"	01	Unidade	13.400,00	13.400,00
SUBTOTAL					91.900,00
B. SOFTWARES					
05	Windows 10 Pro	05	Licenças	1.180,00	5.900,00
06	Windows Server 2016	01	Licença	2.500,00	2.500,00
07	Sistema de Georreferenciamento	05	Licenças	25.880,00	129.400,00
SUBTOTAL					137.800,00
C. SISTEMA DE GEORREFERENCIAMENTO					
08	Capacitação em Sistema de Informações Georreferenciadas (todos os módulos) – SIG – para 05 funcionários – carga horária do curso: 16 horas	05	Treinandos	1.800,00	9.000,00
09	Cobertura Aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas para obtenção de fotos aéreas verticais coloridas	100	Km ²	1.900,00	190.000,00
10	Geração de ortofotocartas digitais coloridas	100	Km ²	950,00	95.000,00
11	Atualização de banco de dados: desenho e edição vetorial das unidades mobiliárias	40,00 0	Unidades de imóveis urbanos	10,50	420.000,00
12	Implantação de rede de referência topográfica	20	Pontos de demarcação	1.000,00	20.000,00
13	Imagem de satélite Ortoretificada Rural do Perímetro Total do Município de Itapeva/SP	01	Imagem	60.600,00	60.600,00
14	Pesquisa Multifinalitária	1	Unidade	228.000,00	228.000,00
SUBTOTAL					1.022.600,00
TOTAL GERAL					1.252.300,00



Itapeva, 17 de agosto de 2018.


MARCO ANDRÉ FERREIRA D'OLIVEIRA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

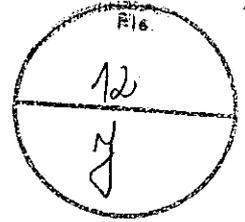


Indaiatuba, 15 de agosto 2018.

À Prefeitura Municipal de Itapeva - SP

A/C: Eng. Marco André F. de Oliveira
Secretário de Meio Ambiente e Obras

Prezado,



APRESENTAÇÃO

Este documento tem o objetivo de apresentar orçamento da LINEDATA SISTEMAS E GEOPROCESSAMENTO LTDA para atualização, serviços e suporte do sistema CITYGEO instalado nesta prefeitura conforme Termo de Referência recebido.

VALORES E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

CADASTRO IMOBILIÁRIO						
Quadro Proposta de Investimentos						
COMPONENTES	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Valor Total	%	
Máquinas, Equipamentos e Veículos novos						
1	Fornecimento de 5 computadores (estação de trabalho) 7ª geração de processador Intel® Core™ i5-7500 (4 núcleos, 6 MB, 3,4 GHz, expansível até 3,8 GHz) - AMD Radeon Pro WX 4150 de 4 GB, GDDR5 - 8 GB (2 x 4 GB), DDR4, 2400 MHz sem ECC - (HD) de 1 TB (7.200 RPM) - 2,5" - 01 Monitor de 23" Full-HD	5	Unidade	R\$ 12.000,00	R\$ 60.000,00	4,79%
	Fornecimento de 01 servidor Processador Intel® Xeon® Quad Core E3-1220 v5, 8GB de memória e 2HDs de 1TB Hot Plug.	1	Unidade	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	1,20%
	Fornecimento de 01 Impressora A4 Multifuncional laser color Plotter	1	Unidade	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	0,28%
	Plotter 24"	1	Unidade	R\$ 13.400,00	R\$ 13.400,00	1,07%
	Sub-Total				R\$ 91.900,00	7,34%
Softwares						
2	Windows 10 Pro	5	Licenças	R\$ 1.180,00	R\$ 5.900,00	0,47%
	Windows Server 2016	1	Licenças	R\$ 2.500,00	R\$ 2.500,00	0,20%
	Sistema de Georreferenciamento	5	Licenças	R\$ 25.880,00	R\$ 129.400,00	10,33%
	Sub-Total				R\$ 137.800,00	11,00%
Sistema de Georreferenciamento						
3	Capacitação em Sistema de Informações Georreferenciadas - Todos Módulos (SIG) 16 horas	5	Treinandos	R\$ 1.800,00	R\$ 9.000,00	0,72%
	Cobertura Aerofotogramétrica para obtenção de fotografias aéreas para obtenção de fotos aéreas verticais coloridas	100	km²	R\$ 1.900,00	R\$ 190.000,00	15,17%
	Geração de ortofotocartas digitais coloridas	100	km²	R\$ 950,00	R\$ 95.000,00	7,59%
	Atualização de banco de dados: desenho e edição vetorial das unidades mobiliárias	40000	Imóveis Urbano	R\$ 10,50	R\$ 420.000,00	33,54%
	Implantação de rede de referência topográfica	20	Pontos de Demarcações	R\$ 1.000,00	R\$ 20.000,00	1,60%
	Imagem de satélite Ortorectificada Rural do Perímetro total do Município de Itapeva-SP	1	Imagem	R\$ 60.600,00	R\$ 60.600,00	4,84%
	Pesquisa Multifinalitária	1	Unidade	R\$ 228.000,00	R\$ 228.000,00	18,21%
	Sub-Total				R\$ 1.022.600,00	81,66%
	Valor Total				R\$ 1.252.300,00	100,00%

PRAZOS

A implantação do sistema estará atendendo o cronograma do Termo de Referência.



Wilson Luiz de Castro
Linedata Sistemas e Geoprocessamento Ltda.
CNPJ: 09.478.308/0001-11
Rua Guapere, 76 - Vila Itaiaci - Indaiatuba-SP - CEP 13330-000
Internet location: www.linedata.com.br
e-mail: wilson@linedata.com.br
Fone +55 (19) 99261-9013

Autue-se, 13 / 09 / 18
Itapeva,

Ajos, encaminhe para
parecer da Smpar

[Handwritten signature]
Marimar Guidorzi de Paula
Autue-se, 13 / 09 / 18
Itapeva, SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS



2018

PROPOSTA LINEDATA PARA ATUALIZAÇÃO,
SERVIÇOS E CAPACITAÇÃO NO SISTEMA
"CITYGEO"
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA- SP

Prefeitura Municipal de Itapeva
Sec. Fazenda e Administração
Recebemos nesta data

7 de SET. 2018
Christiane R. H. D.



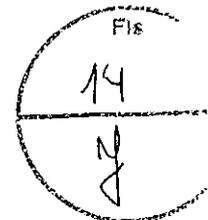
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO

Itapeva, 04 de outubro de 2018

FOLHA DE INFORMAÇÃO



DE: DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
PARA: ATL – ASSESSORIA TÉCNICA-LEGISLATIVA

Ref.: Processo Adm. n.º 8.013/2018

Interessado: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente

Assunto: Projeto de Lei

Por se tratar de Operação de Crédito/Financiamento não há necessidade de realizar impacto financeiro, uma vez que os limites para a Operação já foram verificados na contratação.

Sendo assim, o referido projeto poderá ser encaminhado o Legislativo.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada.

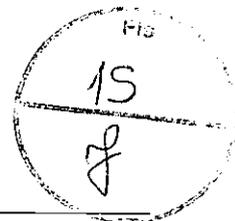
Atenciosamente,

EDIVALDO SOUZA ALVES

Diretor de Departamento de Orçamento
e Controle Orçamentário



Município de Itapeva
Gabinete do Prefeito
Estado de São Paulo
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Ofício GP n.º 043/2019

Itapeva/SP, 30 de janeiro de 2019.

Assunto: **Projeto de Lei n.º 130/2018**

Excelentíssimo Senhor

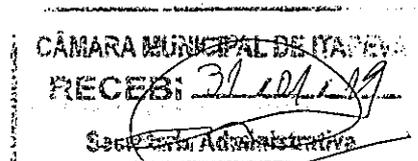
Venho por meio deste, solicitar a Vossa Excelência a juntada da Declaração de Adequação da Despesa, trazida em anexo, ao Processo Legislativo, relativo a tramitação do Projeto de Lei n.º 130/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A. e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
OZIEL PIRES DE MORAES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapeva
Nesta



Praça Duque de Caxias, nº. 22 – Centro – Itapeva/SP – CEP: 18.400-900

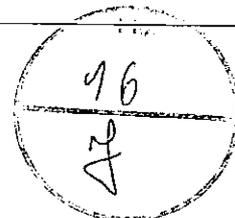
Tel/Fax: (15) 3522 3357 – E-mail: gabinete@itapeva.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA

CNPJ 46.634.358/0001-77

SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO
DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E CONTROLE ORÇAMENTÁRIO



Ref.: Mensagem 061/2018 - "AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências".

Declaração de adequação da despesa

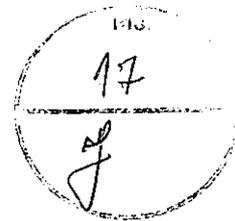
Declaramos, para fins de atender ao disposto no artigo 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que o aumento da despesa, em exame, tem compatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº 4062/2017, assim como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei Municipal nº 4158/2018, Lei Orçamentária Anual de 2018, Lei Municipal 4200/2018, pois que estão de conformidade com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos em ambos os diplomas legais.

Itapeva-SP, 29 de Janeiro de 2019.



PATRÍCIA CAMPOS

Secretária Municipal de Administração, Recursos Humanos,
Fazenda, Coordenação e Planejamento.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Referência: Projeto de Lei nº 130/2018 – “AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências. ”

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 005/219

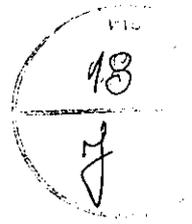
EMENTA: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE COMPETÊNCIA. PARECER FAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Chefe do Executivo obter autorização para contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações.

De acordo com o artigo 1º, referido valor se destinará à aquisição de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que geram aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Prevê o parágrafo único do artigo 1º que os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

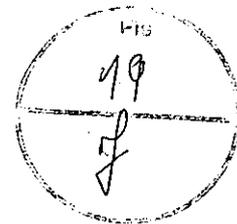
O artigo 2º dispõe que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere o projeto deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Consta do artigo 3º que os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro; enquanto o artigo 4º autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito autorizada.

Por fim, o artigo 5º informa que para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados, ficando dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Acompanham o projeto as propostas de financiamento para Aquisição de bens/serviços junto ao Banco do Brasil, a descrição detalhada com o quadro de proposta de investimento pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, a apresentação do orçamento realizado pela empresa LINEADATA, e folha de informação da Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento – Departamento de Orçamento e controle orçamentário dando conta de que por se tratar de Operação de Crédito/Financiamento não há necessidade de realizar impacto financeiro.

É o breve relato.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 130/2018 foi lido na 66ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 25/10/2018 para conhecimento dos vereadores e enviado a este Departamento para emissão de parecer técnico, a fim de orientar as Comissões Permanentes Competentes quanto a sua legalidade.

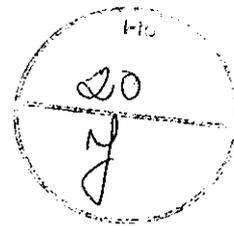
Evidente que sobredito parecer não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica ora exarada não adentra na essência política do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados, ou não, pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, se torna de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor, eis que diante da inteligência de que a *"inconstitucionalidade de uma norma pode ser aferida com base em diferentes elementos ou critérios, que incluem o momento em que ela se verifica, o tipo de atuação estatal que a ocasionou, o procedimento de elaboração e o conteúdo da norma, dentre outros¹"*, mostra-se pertinente analisar os aspectos formais e os fatores materiais jungidos à gênese do supramencionado ato normativo, a fim de identificar eventuais vícios de inconstitucionalidade impregnados ao documento em análise.

1. QUANTO AOS VÍCIOS FORMAIS

De acordo com Canotilho², os vícios formais *"...incidem sobre o ato normativo enquanto tal, independentemente do seu conteúdo e tendo em conta apenas a forma da sua exteriorização; na hipótese inconstitucionalidade formal, viciado é o ato, nos seus pressupostos, no seu procedimento de formação, na sua forma final"*.

¹ BARROSO, Luís Roberto, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 25-26
² J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e teoria da Constituição, 7. ed., p. 959.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Portanto, ao analisar o projeto de lei sob a ótica constitucional, se busca, nesta etapa, verificar a inocorrência de vícios em seu processo de formação, que podem ser relacionados à competência legislativa do ente para elaboração da lei, ao devido processo legislativo (iniciativa e quórum), ou à violação de pressupostos objetivos do ato (audiência pública, demonstração de relevância, etc.).

1. DA REGULARIDADE FORMAL

1.1. INICIATIVA LEGISLATIVA

Não há no projeto vício de iniciativa, na medida em que nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre matéria de natureza orçamentária afeta à Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

Ives Gandra Martins³, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Sendo assim, os atos voltados ao orçamento municipal, inserindo-se nesse contexto a celebração de operações de crédito, são afetos diretamente à gestão da municipalidade, devendo sua deflagração decorrer de proposta do Chefe do Executivo.

³ MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico



À vista disso, no tocante à formalidade, não apresenta o projeto de lei qualquer vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL

2.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

No tocante a competência legislativa, destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁴, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Hely Lopes Meirelles⁵ assim conceitua interesse local:

O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União.

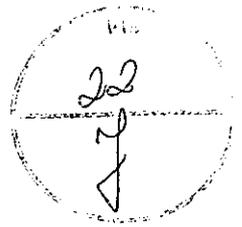
Sobre a competência legislativa suplementar dos Municípios, Alexandre de Moraes⁶ esclarece:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;

⁶ MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada*. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

A competência municipal, portanto, reside no direito público subjetivo de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites e parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, as normas relativas ao orçamento municipal, tais como a celebração de operações de crédito, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal. Tanto é assim que foi submetido à apreciação desta edilidade, nos termos do artigo 13 da Lei Orgânica do Município:

Art. 13 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

(...)

IV - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

Com efeito, cabe ao Município sua gestão administrativa, em especial no que se refere à matéria orçamentária que lhe é afeta.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise formal da iniciativa.

2.2. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não constatamos irregularidades.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico



Como já relatado, o projeto visa obter autorização para realizar a contratação de operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, para aquisição de bens e serviços para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária.

2.2.1. DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO

As Operações de Crédito têm amparo legal nas normas de Direito Financeiro, em especial na Lei Federal nº 4.320/00:

Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

Claudio Carneiro⁷ conceitua as operações de crédito como sendo:

(...) compromissos financeiros, como aquisição de bens por financiamento, abertura de crédito, emissão de títulos, valores provenientes da venda a termo de bens e serviços e outras operações. Significa dizer que os empréstimos somente deverão ser destinados a gastos com investimentos.

Segundo a Lei Federal nº 4.320/00 e Lei Complementar nº 101/00, as operações de crédito dos entes públicos podem ser de curto prazo (de até 12 meses, que integram a dívida flutuante, como as operações por Antecipação de Receitas

⁷ CARNEIRO, Cláudio. Curso de Direito Tributário e Financeiro. São Paulo, Saraiva, 2012, p. 135;



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Orçamentárias - ARO), e de médio ou longo prazo (acima de 12 meses), as quais compõem a dívida fundada ou dívida consolidada, visando cobrir desequilíbrio orçamentário ou a financiar obras e serviços públicos, mediante contratos ou a emissão de títulos da dívida pública.

Assim, por definição, e nos termos do artigo 29, incisos I e III, §1º da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal)⁸, a autorização ora pretendida reveste-se de natureza de operação de crédito de longo prazo, compondo a dívida consolidada, uma vez que se apresenta como compromisso financeiro assumido para pagamento da dívida em até 60 (sessenta) parcelas, conforme será formalizado pelo Município.

A contratação de operações de crédito, por sua relevância, deve ser fundada em pareceres jurídicos e técnicos que justifiquem a necessidade (interesse público) efetiva de sua realização. Nesse sentido é o artigo 32 da LC nº 101/00, que traz em seu bojo as condições a serem observadas por parte da Administração Pública:

Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:

I - Existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;

⁸ Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:

I - dívida pública consolidada ou fundada: montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses;

III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;

§ 1º Equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo ente da Federação, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16.



23
J

Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

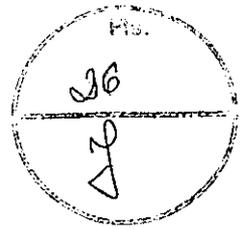
II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
(...)

Portanto, nota-se que a autorização legislativa ora pretendida é imprescindível para que o município possa formalizar a operação de crédito desejada, sem olvidar, contudo, das demais exigências trazidas. Aliás, nesse tocante, importa verificar que na Lei Orçamentária Anual (Lei nº2.200/2018) estão consignados no Orçamento operações de crédito dentre as fontes de obtenção de receitas para 2019:

RECEITA SEGUNDO AS CATEGORIAS ECONOMICAS ORÇAMENTO - FISCAL				
CODIGO	ESPECIFICACAO	ESDOBRAMENTO	FONTES	Pagina 11 CAT. ECONOMICA
Entidade 01	PREFEITURA MUNICIPAL			
1.9.2.8.00.0.0.0000	INDENIZ, RESTIT, RESSARCIMENTOS-ESPEC. EST, DF, MUNIC	1.898.200,00		
1.9.2.8.01.0.0.0000	RESSARCIMENTOS-ESPECIFICAS ESTADOS, DF, MUNICIPIOS	1.898.200,00		
1.9.2.8.03.1.0.0000	RESSARCIMENTOS	1.898.200,00		
1.9.2.8.03.1.1.0000	RESSARCIMENTOS - PRINCIPAL			
1.9.2.8.03.1.1.0001	ressarcimento plano de saude	1.758.000,00		
1.9.2.8.03.1.1.0002	ressarcimento desc.multas transito	39.000,00		
1.9.2.8.03.1.1.0003	ressarcimento auxilio alimentacao	1.200,00		
1.9.9.0.00.0.0.0000	DEMAIS RECEITAS CORRENTES	1.515.100,00		
1.9.9.0.99.0.0.0000	OUTRAS RECEITAS	1.515.100,00		
1.9.9.0.99.1.0.0000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS	1.515.100,00		
1.9.9.0.99.1.1.0000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - PRINCIPAL			
1.9.9.0.99.1.1.0001	eventuais	280.000,00		
1.9.9.0.99.1.1.0002	feiras	10.000,00		
1.9.9.0.99.1.1.0004	receita honorario advogado	359.000,00		
1.9.9.0.99.1.1.0000	OUTRAS RECEITAS - PRIMARIAS - DIVIDA ATIVA			
1.9.9.0.99.1.3.0001	rec.div.ativa nao trib.outras receita-vl.principal	720.000,00		
1.9.9.0.99.1.4.0000	OUTRAS RECEITAS-PRIMARIAS-DIVIDA ATIVA-MULTA/JUROS			
1.9.9.0.99.1.4.0001	out.mult.jur.de mora da div.ativa de out.receitas	140.000,00		
1.9.9.0.99.1.9.0000	OUTRAS RECEITAS-PRIMARIAS-DIVIDA ATIVA-AT.MONET.			
1.9.9.0.99.1.9.0001	correcao monet.div.ativa de outras receitas	7.100,00		
2.0.0.0.00.0.0.0000	RECEITAS DE CAPITAL			7.311.454,65
2.1.0.0.00.0.0.0000	OPERACOES DE CREDITO		650.000,00	
2.1.1.0.00.0.0.0000	OPERACOES DE CREDITO - MERCADO INTERNO	650.000,00		
2.1.1.9.00.0.0.0000	OUTRAS OPERACOES DE CREDITO - MERCADO INTERNO	650.000,00		

0035

AS



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Essa mesma receita, pode ser novamente verificada atrelada ao programa de habitação e desenvolvimento urbano, tendo como centro de despesa investimentos na ação de infraestrutura urbana e serviços complementares:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO CACAO			
PROGRAMA : 5001 HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO			11.406.031,30
AÇÃO	GRUPO DE DESPESA / MODALIDADE	PONTE DE RECURSO	
15.451.5041.1146	INFRAESTRUTURA URBANA E SERVIÇOS COMPLEMENTARES	INVESTIMENTOS	6.165.204,65
		APLICAÇÕES DIRETAS	6.165.204,65
		TESOURO	1.200.000,00
		TRANSFERÊNCIAS E CONTINGÊNCIAS FEDERAIS - VINCULAÇÃO	4.500.000,00
		OPERAÇÕES DE CRÉDITO	650.000,00
PRODUTO :	PORCENTAGEM (% PERCENTUAL) :	11	
DESCRIÇÃO :	porcentagem de obra		

Não obstante o cumprimento do artigo 32 da LC nº 101/00, ainda temos que o Projeto de Lei em apreço prevê a possibilidade de que tais recursos sejam, também, verificados através de abertura de crédito especial, nos termos do artigo 43, §1º, inciso IV:

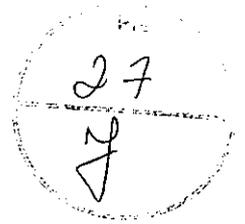
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Por fim, cumpre ressaltar que de acordo com o Diretor de Departamento de Orçamento e controle Orçamentário, por se tratar de Operação de Crédito, não há necessidade de se realizar o impacto financeiro, uma vez que os limites para a operação já são verificados na contratação.

10/3



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

2.2.2. DA ADEQUAÇÃO DA DESPESA

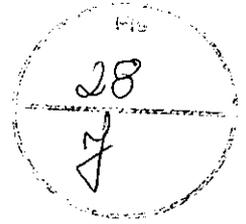
No presente caso, o projeto de lei em análise que autoriza a operação de crédito pretendida torna-se possível porque, para referendar a viabilidade jurídico-financeira do ato, encontra-se acostada a declaração de adequação da despesa, subscrita pelo Secretário Municipal, na qual está indicado que o ato está em conformidade com os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/00, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17, informando, ademais, que a mesma não causará impacto orçamentário e financeiro nos dois exercícios subsequentes e não ultrapassará os limites estabelecidos para o exercício financeiro de 2019.

Em que pese este Departamento Jurídico não detenha os conhecimentos técnicos necessários a avaliar o teor das referidas declarações – e nem seja esta sua competência – entende-se por cumprida as exigências da Lei Complementar Federal nº 101/00, uma vez que subscrito pelo agente político ordenador da despesa.

Deste modo, atendidos os requisitos formais e legais, não há óbice ao regular prosseguimento do projeto de lei ensejador da autorização para a contratação das operações de crédito em questão.

Conseqüentemente, compete aos Nobres Edis a análise da justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo e a verificação da existência de interesse público, social e econômico que justifique a contratação da operação de crédito pretendida.

Por oportuno, vale lembrar que a responsabilidade legal pela realização de despesas públicas – mormente em relação às discricionárias - é e será sempre do Executivo, a quem compete avaliar a oportunidade e a conveniência da execução, bem como o atendimento de toda a legislação vigente. Em função dessa competência, respondem civil e criminalmente por eventuais prejuízos, desvios e danos que vierem a ser causados aos cofres públicos.



Câmara Municipal de Itapeva
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Departamento Jurídico

Tal responsabilidade mostra-se presente ainda no âmbito administrativo ao ser previsto na Constituição (cf. art. 71) a sujeição à prestação de contas anual e a submissão ao julgamento das contas pelo Tribunal de Contas.

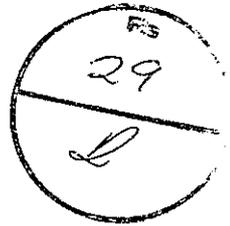
3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, verifica-se que, s.m.j., referido Projeto de Lei não contém em seu bojo vícios de ilegalidade ou de inconstitucionalidade que possam macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o parecer, sob censura de Vossas Excelências.

Itapeva, 29 de janeiro de 2019.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00005/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 130/2018

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 6 de fevereiro de 2019.

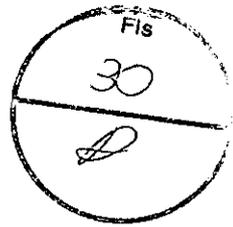
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE

WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

Voto contrário vencido
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO

Voto contrário vencido
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00007/2019

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 130/2018

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

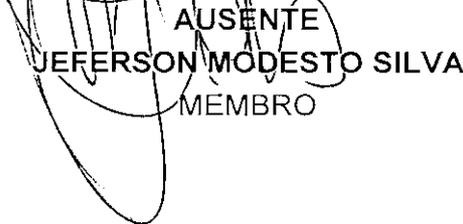
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 7 de fevereiro de 2019.


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

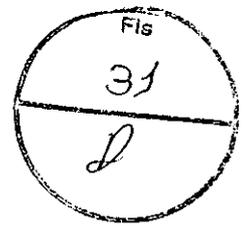

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


AUSENTE
MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO


AUSENTE
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO


ALEXSANDER SALDANHA FRANCON
SUPLENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 130/2018- Prefeito Luiz Cavani – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

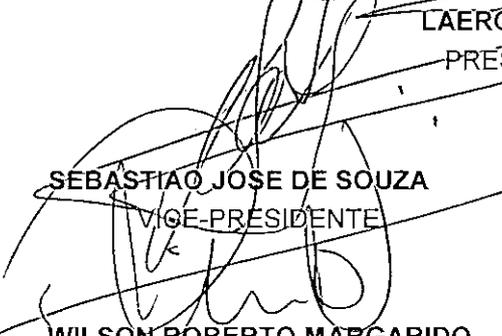
EMENDA Nº 001/19 – Comissão de EFEO

Art. 1º Acrescenta onde couber o seguinte artigo, renumerando-se os demais.

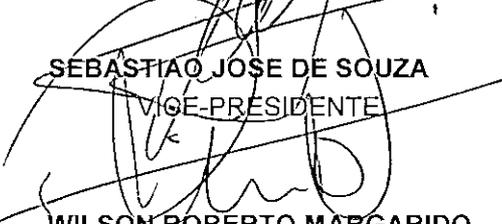
Art.... “ Celebrado convênio, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através do conhecimento de cópia do convênio assinado”

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 07 de fevereiro de 2019.


LAERCIO LOPES
PRESIDENTE

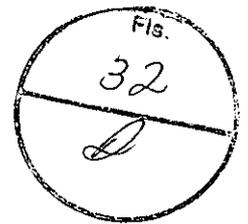

SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


MARCIO NUNES-DA CRUZ
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO

*Nota em
Alvarais
dia 11/02*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00023/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0130/2018 Nº 1/2019

Ementa: Acrescenta artigo.

Autor: Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

Relator: Alexsander Saldanha Franson

PARECER

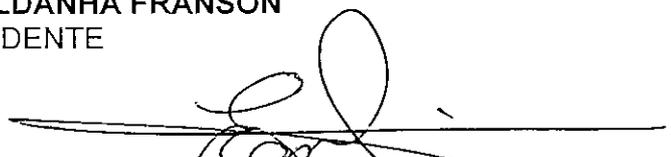
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 14 de fevereiro de 2019.

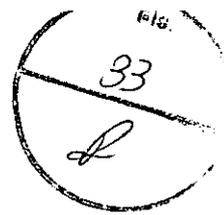

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 130/2018- Prefeito Luiz Cavani – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº 002/19 – Vereador Jeferson Modesto.

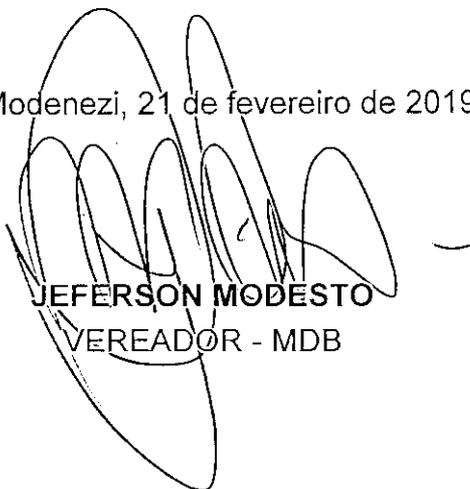
Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 5º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

Art. 5º (...)

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

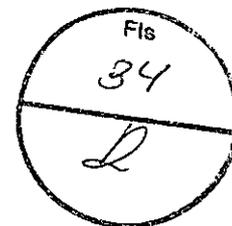
§ 2º O Poder Executivo amortizará a dívida do financiamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de fevereiro de 2019.



JEFERSON MODESTO
VEREADOR - MDB

→ LIDA NA ORDEM, EM 07/03/19.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Departamento Jurídico

Referência: Emenda nº 002/19 -- Acrescenta o §2º no artigo 5º, renumerando o parágrafo único para §1º.

Autoria -- Ver. Jeferson Modesto (MDB)

Parecer nº 034/19

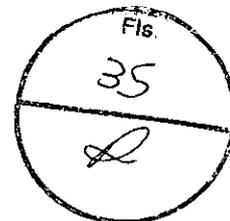
EMENDA PROPOSTA AO PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PERTINENCIA TEMÁTICA QUE GERA AUMENTO DE DESPESA. EXORBITÂNCIA DO PODER DE EMENDAR. PARECER DESFAVORÁVEL.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de emenda legislativa de autoria do nobre vereador Jeferson Modesto (MDB) que visa acrescentar o §2º no artigo 5º, renumerando o parágrafo único para §1º do Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria do Prefeito Luiz Cavani que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências*".

Pretende, com a alteração, que a operação de crédito contratada seja amortizada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Em atendimento à deliberação da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, passaremos à análise dos aspectos legais relativos à Emenda proposta.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA INICIATIVA PRIVATIVA E DO PODER DE EMENDAR

Com base no Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes, as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político são distribuídas de acordo com as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes (Executivo e Legislativo), não podendo o agente de um Poder invadir a competência do outro.

Como regra o ordenamento prevê que os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo (iniciativa concorrente). Contudo, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos.

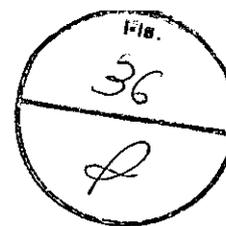
As chamadas iniciativas privativas estão presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal e no artigo 24, parágrafos 2º e 5º da Constituição do Estado de São Paulo¹. Em âmbito municipal a competência privativa está regulada pelo artigo 40 da Lei Orgânica do Município².

¹ Art. 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...) § 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX; 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União; 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos." (...)

§ 5º - Não será admitido o aumento da despesa prevista: 1 - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador, ressalvado o disposto no art. 174, §§ 1º e 2º; 2 - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário e do Ministério Público.

² Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Todavia, sabe-se que a iniciativa privativa do Poder Executivo para propositura de lei não impede as modificações introduzidas pelo Poder Legislativo, por meio de emendas.

De acordo com o STF, "(...) *Assegura-se ao Poder Legislativo, assim, a capacidade de ampliar, restringir ou modificar a proposta normativa que lhe foi encaminhada pelo titular do poder de iniciar o processo de normogênese.*"

Portanto, como o poder de emendar não constitui derivação da iniciativa legislativa, e nem com ela se confunde, seus limitadores não são os mesmos reservados à iniciativa.

Em *numerus clausus*, são trazidos pela Constituição Federal³ segundo a qual o poder de emendar: (a) não pode importar aumento da despesa prevista no projeto de lei de origem; (b) deve guardar afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original; e (c) tratando-se de projetos orçamentários (CF, art.165, I, 11 e 111), tem de observar as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º/CF.

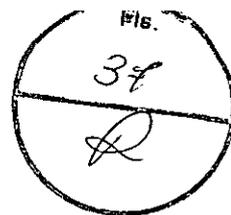
Assim, apesar de afetas a temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, o fato de uma emenda ter sido originária do Poder Legislativo, por si só, não legitima o reconhecimento da sua inconstitucionalidade, desde que observados os limitadores acima.

Hely Lopes Meirelles⁴ assim escreveu sobre o tema:

"A nosso sentir a razão está com os que atenuam as posições extremadas para admitir a emenda dentro dos limites da proposição do Executivo. O monopólio da iniciativa não exclui, por si só, o poder de emenda. A iniciativa diz respeito ao impulso criador da proposição, o que não se confunde, nem afasta a possibilidade de modificações pelo Legislativo, durante o processo de formação da lei, desde que não desnature a proposta inicial. A exclusividade da iniciativa de certas leis

³ art. 24, §5º, 1 da CESP e art. 63, inciso II, da CF/88

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar -- Itapeva – São Paulo – 18406-380

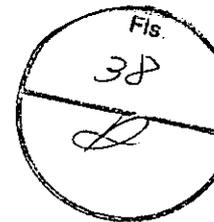
Departamento Jurídico

destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar Emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as Emendas aos projetos que dispõem sobre matéria orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo Prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do Prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo."

Nessa senda também são os precedentes do Supremo Tribunal

Federal:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 25 E DO CAPUT DO ARTIGO 46 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 836, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1997. DIPLOMA NORMATIVO QUE INSTITUIU O PLANO DE CARREIRA, VENCIMENTOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS INEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AOS INCISOS IV E VI DO ARTIGO 84 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1998, BEM COMO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º DA C.F.). As normas constitucionais de processo legislativo não impossibilitam, em regra, a modificação, por meio de emendas parlamentares, dos projetos de lei enviados pelo Chefe do Poder Executivo no exercício de sua iniciativa privativa. Essa atribuição do Poder Legislativo brasileiro esbarra, porém, em duas limitações: a) a impossibilidade de o parlamento veicular matérias diferentes das versadas no projeto de lei, de modo a desfigurá-lo; e b) a impossibilidade de as emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 166, implicarem aumento de despesa pública (inciso I do art. 63 da CF)" (...) "Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

autoridade. (ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-99, DJ de 14-4-00. Destaquei)"

"Servidores da Câmara Municipal de Osasco: vencimentos: teto remuneratório resultante de emenda parlamentar apresentada a projeto de lei de iniciativa reservada ao Poder Executivo versando sobre aumento de vencimentos (L. mun. 1.965/87, art. 3º): inócorrência de violação da regra de reserva de iniciativa (CF/69, art. 57, parág. único, I; CF/88, art. 63, I). A reserva de iniciativa a outro Poder não implica vedação de emenda de origem parlamentar desde que pertinente à matéria da proposição e não acarrete aumento de despesa: precedentes" (STF, RE 134.278-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 27-05-2004, m.v., DJ 12-11-2004, p. 06. Destaquei).

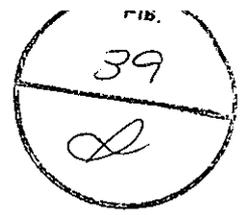
"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA LEI GAÚCHA N. 11.639/2001. (...) EMENDAS PARLAMENTARES EM PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. As emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo e Judiciário são admitidas, desde que guardem pertinência temática com o projeto e não importem em aumento de despesas. 2. As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no Cadastro de Contratações Temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do Governador do Estado. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente." (ADI 2583, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 01.8.2011, DJe 26.08.2011, destaquei)

Deste modo, passaremos à análise da emenda apresentada levando-se em consideração os limites supramencionados.

2. DA EMENDA Nº 002/19 AO PROJETO DE LEI Nº 130/2018

Conforme já referido, a Emenda visa acrescentar o §2º no artigo 5º, de modo que a operação de crédito a ser contratada seja amortizada no prazo máximo de 18 (dezoito) meses.

Sob essa perspectiva, o texto legal ficaria da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Departamento Jurídico

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

§1º. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

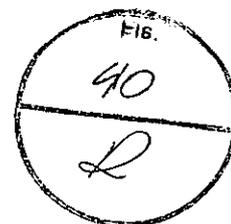
§2º. O Poder Executivo amortizará a dívida do financiamento no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a partir da assinatura do contrato.

Vê-se, desde logo, que em linhas gerais a emenda apresentada importa em aumento de despesa.

Isso porque de acordo com a PROPOSTA DE FINANCIAMENTO AQUISIÇÃO DE BENS/SERVIÇOS que acompanha o Projeto às fls. 06/09, apresentada pela municipalidade ao Banco com o qual pretende realizar a operação de crédito em testilha, prevê o desembolso para pagamento em 60 meses, sendo 6 deles de carência (fls.06).

Deste modo, de acordo com a estimativa apresentada às fls. 08 do Processo Legislativo, o custo do investimento nos anos de 2019 e 2020 (que corresponderiam a aproximadamente os próximos 18 meses), seria de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

Contudo, com a emenda pretendida, de que a dívida do financiamento seja quitada em 18 meses, ter-se-ia uma despesa de pelo menos R\$1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) a serem adimplidos no mesmo período -- 2019 e 2020.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Com isso, cairia por terra a Declaração do Ordenador de Despesa apresentada às fls. 16, de que esta adequa-se aos requisitos exigidos pela Lei Complementar 101/00, especialmente no tocante aos artigos 16 e 17, eis que alteraria o cronograma mensal de desembolso, incorrendo também em incompatibilidade com o Plano Plurianual 2018-2021, Lei Municipal nº4062/2017; com a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2018, Lei Municipal nº 4158/2018; e Lei Orçamentária Anual de 2018, Lei Municipal nº4200/2018.

Sobre o mesmo tema manifestou-se o Procurador Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Eduardo de Lima Veiga, nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade nº 70059069997:

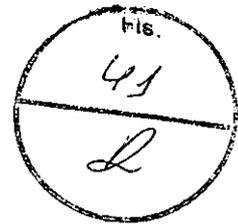
“Com efeito, o Poder Legislativo do Município de Cerro Largo editou norma sobre matéria estranha à sua iniciativa legislativa, ou seja, sobre matéria que diz respeito à gestão das finanças públicas do Poder Executivo, cuja disciplina é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Portanto, verifica-se, no caso em tela a clara ingerência do Parlamento Municipal ao editar emenda aditiva, modificando a versão original apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, estabelecendo prazo para o pagamento da operação de crédito vindicada.

(...)

Dessa forma, evidente a inconstitucionalidade da regra impugnada, a qual dispõe sobre o pagamento da operação de crédito a ser firmada pelo Poder Executivo, alterando de forma substancial o projeto inicial, a ponto de inviabilizar a realização da própria contratação, face às dificuldades orçamentárias para se adequar ao prazo pretendido pelos edis e, conseqüentemente, a realização das obras de infraestrutura urbana almejadas através da contratação da operação de crédito em questão.”

Aliás, a decisão do Pleno nos autos da referida ADI ementou a ação da seguinte forma:



Câmara Municipal de Itapeva

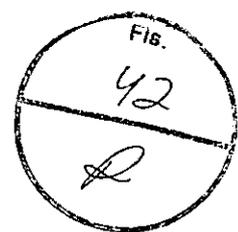
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

“3. Considerando que a emenda legislativa inserida na Lei n.º 2.044/13 pela Câmara Municipal de Cerro Largo alterava termos do contrato de financiamento negociado previamente pelo Prefeito Municipal com agência de fomento (BADESUL) resta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Mudança no texto da norma que representaria inevitável aumento de despesa orçamentária sem que, contudo, houvesse dotação para tal. Atuação da Câmara que extrapolou as atribuições legalmente previstas e representou ofensa ao Princípio da separação e harmonia dos poderes. Artigo 60, II, “d”; artigo 61, I; artigo 82, II; VII; e XX, da Constituição Estadual; artigos 2º e 61, §1º, II, “b”, da Constituição Federal.”

No mesmo sentido, tem-se os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSÊNCIA DO PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE O PAR-1 DO ART-5 DA LEI 914/2000, DE TENETE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLRANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, CAPUT E SEUS PAR- 1, 2 E 3. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70001279785, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alfredo Guilherme Englert, julgado em 20/11/2000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARROIO DO SAL. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO. EMENDA SUBSTITUTIVA. LIMITES. Posto abandonada a tese de que inviável emenda parlamentar a projeto de iniciativa reservada ao Executivo, imperioso que se resguardem limites, que a mais alta Corte do País tem como circunscritos à proibição de aumento de despesas e a necessidade de pertinência temática (RE 19191-PR, 12.12.97, Min. Carlos Velloso). Nesta linha, assentou já este Órgão Especial, que tais emendas não podem modificar a substância do projeto do Executivo, transformar-lhe a ideia originária, deformar-lhe o sentido inicial (ADIn nº 70003446127, 02.12.02, Des. Clarindo Favretto) ou modificar sua essência (ADIn nº 70001279785, 20.11.00, Des. Alfredo Englert). Emenda substitutiva que fere a ideia original, com atribuição da administração de fundo a outro órgão, que não o previsto no projeto do Executivo, impondo-lhe atribuições.



Câmara Municipal de Itapeva

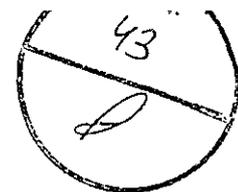
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70006884167, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 01/03/2004)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei que autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito com o Badesul Desenvolvimento S/A – Agência de Fomento/RS. 1. Preliminar. Ato normativo de efeito concreto. Parecer pela extinção do feito. 2. Mérito. **Emenda ativa de raiz parlamentar, que incluiu o parágrafo único ao artigo 2º, limitando o prazo de pagamento da operação de crédito. Inconstitucionalidade formal e material. afronta à matéria reservada ao Chefe do Executivo. A efetivação do dispositivo impugnado acarreta aumento de despesas. Ofensa ao artigo 2º da Carta Magna e aos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea "d", 61, inciso I, 82, incisos II, VII e XX, 149 e 154, inciso I, todos da Constituição Estadual. PARECER PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OU, CASO SUPERADA, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.** (ADI nº 0099562-84.2014.8.21.7000)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve parte dos arts. 1º das Leis nº 3.463/2014 e 3.483/2014 do município de Tietê, cujo texto legal, que versa sobre viabilização de operações de crédito para a realização de obras de infraestrutura com melhora das malhas viárias, foi objeto de emenda legislativa com a inserção de exigência de cobrança de contribuição de melhoria dos proprietários dos imóveis das regiões Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com estabelecimento de prática de ato administrativo vinculado à cobrança de tributo Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar é exclusiva Observância, ademais, das características da espécie tributária Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Ação procedente. (ADI2140218-88.2016.8.26.0000. Rel. Alvaro Passos. Órgão Especial TJ/SP)

Portanto, analisando o conteúdo da referida emenda legislativa introduzida pelo nobre edil, é de se notar a clara invasão de competência que, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal; e do artigo 24, §§ 2º e 5º da Constituição Estadual, é privativa do Chefe do Poder Executivo, pois, não só representa determinação relacionada com a organização e o funcionamento da Administração, como versa diretamente sobre a forma de contratação de empréstimo/operação de crédito.



Câmara Municipal de Itapeva

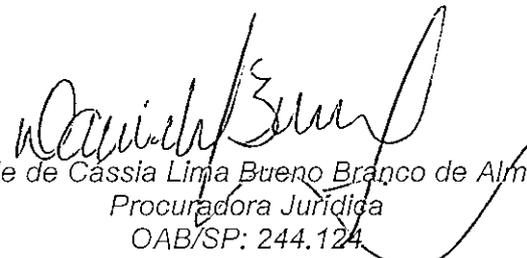
Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

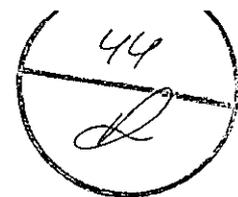
3. DO PARECER

Ante todo o exposto, entende-se que a Emenda nº 002/19 ao Projeto de Lei nº 130/2018, de autoria de membro do Poder Legislativo, extrapola os limites constitucionais permitidos, revelando-se inconstitucional, pelo que se opina para que o projeto em questão receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa; cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 20 de março de 2019.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco de Almeida
Procuradora Jurídica
OAB/SP: 244.124



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00036/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0130/2018 Nº 2/2019

Ementa: Acrescenta o § 2º no artigo 5º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

Autor: Jeferson Modesto Silva

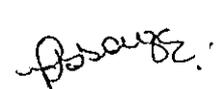
Relator: Edivaldo Alves Santana

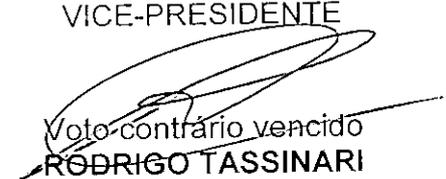
PARECER

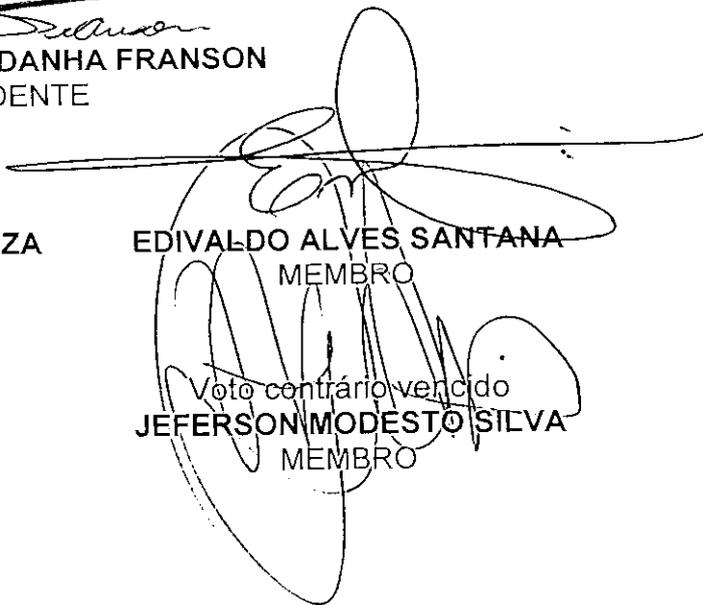
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

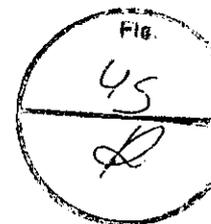
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 20 de março de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANCON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


Voto contrário vencido
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO
Voto contrário vencido
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Projeto de Lei 130/2018- Prefeito Luiz Cavani – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº 003/19 – Vereador Jeferson Modesto.

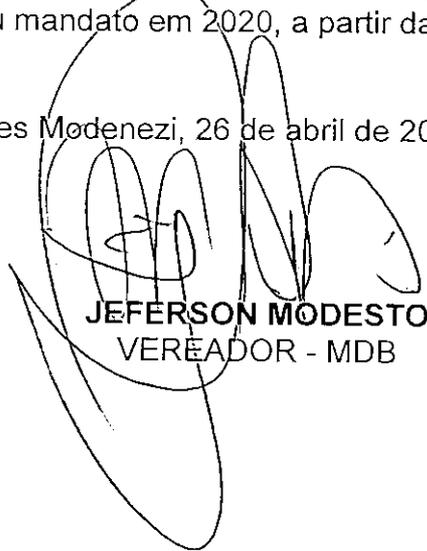
Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 5º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

Art. 5º (...)

§ 1º Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

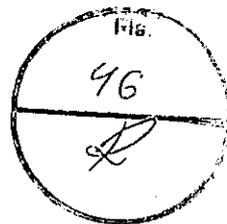
§ 2º O Poder Executivo amortizará a dívida do financiamento no prazo máximo do término do seu mandato em 2020, a partir da assinatura do contrato.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 26 de abril de 2019.



JEFERSON MODESTO
VEREADOR - MDB

*lida na 235 SO
29/04*



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00056/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0130/2018 Nº 3/2019

Ementa: Art. 1º Acrescenta o parágrafo 2º no artigo 5º, renumerando o parágrafo único para § 1º.

Autor: Jeferson Modesto Silva

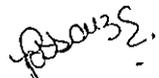
Relator: Edivaldo Alves Santana

PARECER

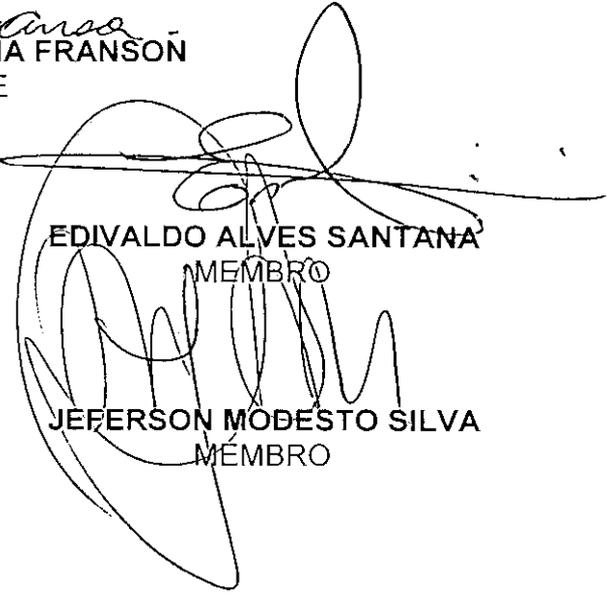
1. Vistos;
2. Exaramos Parecer desfavorável ao prosseguimento;
3. Dar ciência ao Plenário do arquivamento da matéria.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de maio de 2019.

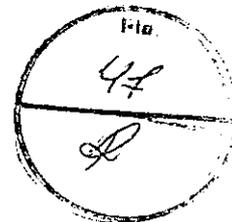

ALEXSANDER SALDANHA FRANÇON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Vida na
26950

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

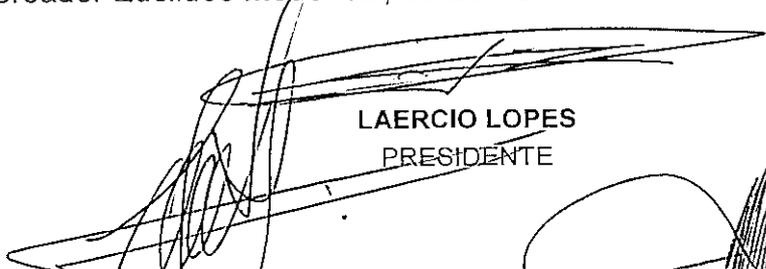
Projeto de Lei 130/2018- Prefeito Luiz Cavani – Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providências.

EMENDA Nº 004/19 – Comissão de EFEO

Art. 1º O artigo 1º do Projeto de Lei 130/2018, que autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 08 de maio de 2019.

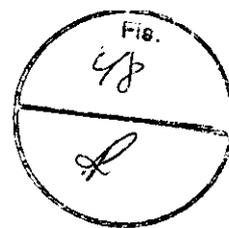

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


MARCIO NUNES DA CRUZ
MEMBRO

WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO

JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00061/2019

Propositura: EMENDA AO PROJETO DE LEI 0130/2018 Nº 4/2019

Ementa: Altera o artigo 1º. " art 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 750.000.00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

Autor: Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária

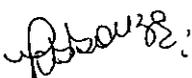
Relator: Alexsander Saldanha Franson

PARECER

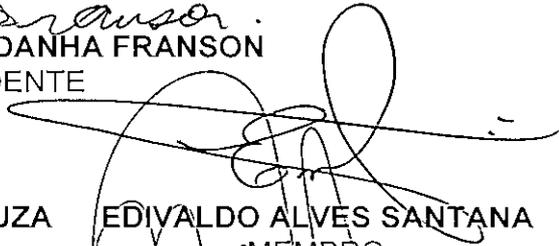
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de maio de 2019.

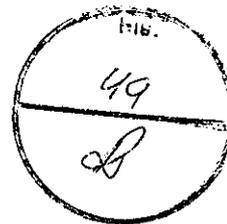

ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


Voto contrário vencido
RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


Voto contrário vencido
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

VOTAÇÃO NOMINAL

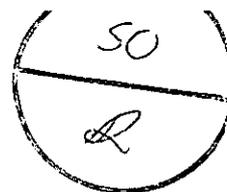
2017 - 2020

Em Votação: Emenda 04 Projeto de Lei 130/2018

VEREADORES	VOTO	
	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER FRANSON	X	
02 - DÉBORA MARCONDES		X
03 - EDIVALDO ALVES SANTANA	X	
04 - JEFERSON MODESTO SILVA		X
05 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		X
06 - LAERCIO LOPES	X	
07 - MARCIO NUNES DA CRUZ	X	
08 - OZIEL PIRES DE MORAES		
09 - PEDRO CORREA DOS SANTOS		X
10 - RODRIGO TASSINARI		X
11 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	X	
12 - SIDNEI LARA DA SILVA	X	
13 - VANESSA VALERIO	X	
14 - WILIANA SOUZA	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13/05/2019

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

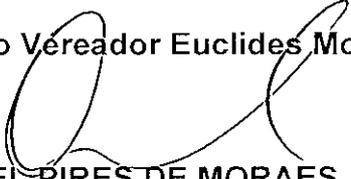
VOTAÇÃO NOMINAL

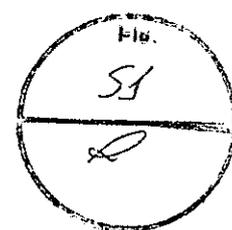
2017 - 2020

Em Votação: Projeto de Lei 130/2018

VEREADORES	VOTO	
	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER FRANSON	X	
02 - DÉBORA MARCONDES		X
03 - EDIVALDO ALVES SANTANA	X	
04 - JEFERSON MODESTO SILVA		X
05 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		X
06 - LAERCIO LOPES	X	
07 - MARCIO NUNES DA CRUZ	X	
08 - OZIEL PIRES DE MORAES		
09 - PEDRO CORREA DOS SANTOS		X
10 - RODRIGO TASSINARI		X
11 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	X	
12 - SIDNEI LARA DA SILVA	X	
13 - VANESSA VALERIO	X	
14 - WILIANA SOUZA	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13 105 /2019


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

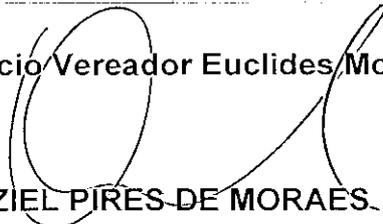
VOTAÇÃO NOMINAL

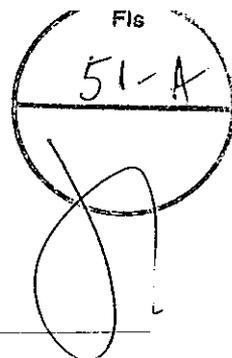
2017 – 2020

Em Votação: Projeto de Lei 130/2018 2ª votação

VEREADORES	VOTO	
	SIM	NÃO
01 - ALEXSANDER FRANSON	X	
02 - DÉBORA MARCONDES		X
03 - EDIVALDO ALVES SANTANA	X	
04 - JEFERSON MODESTO SILVA		X
05 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA		X
06 - LAERCIO LOPES	X	
07 - MARCIO NUNES DA CRUZ	X	
08 - OZIEL PIRES DE MORAES		
09 - PEDRO CORREA DOS SANTOS		X
10 - RODRIGO TASSINARI		X
11 - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA	X	
12 - SIDNEI LARA DA SILVA	X	
13 - VANESSA VALERIO	X	
14 - WILIANA SOUZA	X	
15 - WILSON ROBERTO MARGARIDO		X

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 13/05/2019


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 130/2018

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

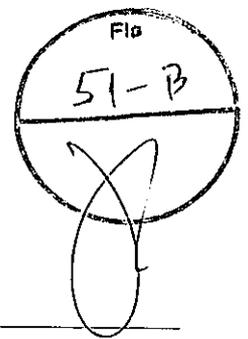
Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

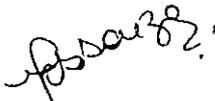
Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 5º Celebrado convênio, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através do conhecimento de cópia do convênio assinado.

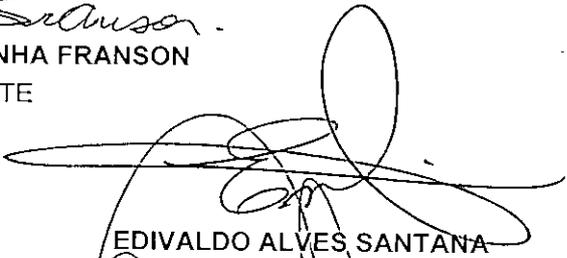
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

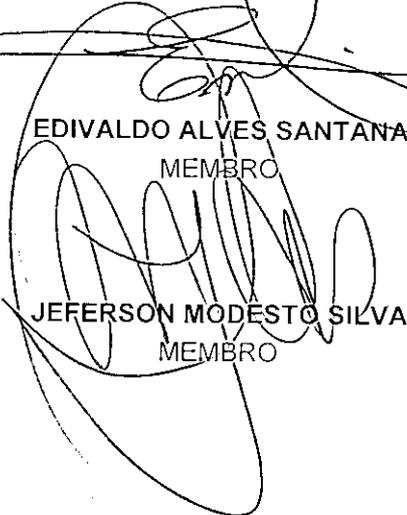
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de maio de 2019.


ALEXSANDER SALDANHA FRANÇON
PRESIDENTE


WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


EDIVALDO ALVES SANTANA
MEMBRO


JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 202/2019

Itapeva, 14 de maio de 2019.

Senhor Prefeito:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência o Autógrafo referente ao Projeto de Lei aprovado nesta Casa de Leis.

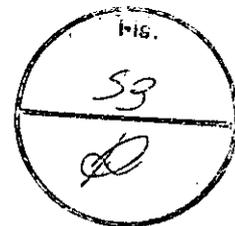
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
40	130/18	Executivo	Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 040/2019 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 130/2018

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 750.000.00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no *caput* deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro. 

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 5º Celebrado convênio, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através do conhecimento de cópia do convênio assinado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 14 de maio de 2019.

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 130/18**, que "*Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências*", foi aprovado em 1ª votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de maio de 2019, e, em 2ª votação, na 4ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 13 de maio de 2019.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 16 de maio de 2019.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, onde são efetuados os créditos dos recursos do Município, nos montantes necessários à amortização e pagamento final da dívida.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito objeto do financiamento serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal incluirá, na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual em vigor, na categoria econômica de Despesas de Capital, os recursos necessários aos investimentos a serem realizados, provenientes do FINISA/Despesa de Capital, no montante mínimo necessário à realização do projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei, observado o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com abertura de programa especial de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

LEI N.º 4.242, DE 15 DE MAIO DE 2019

AUTORIZA o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S.A., até o valor de R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais), nos termos da Resolução CMN n.º 4.589, de 29 de junho de 2017, e suas alterações, destinados a aquisição de bens e serviços, de forma isolada para a Administração Pública Municipal, classificados como despesas de capital, com a finalidade de Modernização da Administração Tributária, através da gestão eficiente dos recursos que gere aumento de receita, com a implantação do Sistema de Georreferenciamento, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar n.º 101, de 2000 e arts. 42 e 43, inc. IV, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 5º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do Município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do Município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Art. 5º Celebrado convênio, o Poder Executivo dará ciência à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, através do conhecimento de cópia do convênio assinado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de maio de 2019.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Jornal local
edição de 23/05/19 Pág. 17
Secretaria

LEI N.º 4.245, DE 21 DE MAIO DE 2019

CRIA departamentos, cargos de livre provimento e exoneração e funções de confiança na estrutura administrativa das Secretarias Municipais, que específica.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE DEPARTAMENTOS, CARGOS E FUNÇÕES NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS

Seção I